



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Autos n.º 0003679-79.2026.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA,
nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial
supracitada, em que é Requerente a empresa **FASTTEL ENGENHARIA S.A.**,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à
intimação de mov. 217, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 154, este d. Juízo, dentre outras
deliberações, determinou: **(i)** a republicação do edital contendo a relação de
credores, com base na nova lista apresentada no mov. 152.2; **(ii)** a intimação da
Administração Judicial para manifestação acerca do petitório de mov. 51; **(iii)** a
intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a proposta de honorários
apresentada no mov. 67; **(iv)** a expedição do termo de compromisso da





Administração Judicial; e **(v)** a publicação do aviso acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 153.

Regularmente intimada, esta Administradora Judicial manifesta, de início, ciência da r. decisão, bem como informa que tomou conhecimento da republicação do edital previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/05, conforme mov. 192, da expedição do termo de compromisso, já devidamente assinado e juntado aos autos no mov. 188, e da publicação do aviso referente à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme certificado no mov. 231.

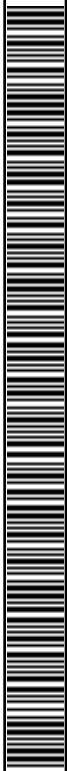
Assim, passa a se manifestar adiante na forma que segue.

I - PETIÇÃO DE MOV. 51

Na manifestação referida, a Recuperanda, em atendimento à r. decisão de mov. 11, que determinou a apresentação de documentos e informações complementares em relação à filial localizada em Porto Velho/RO, informou que referido estabelecimento **não exerce atividades atualmente**, encontrando-se inativo.

Para corroborar tal informação, apresentou certidão negativa de ações de falência e recuperação judicial expedida pelo TJ/RO, bem como *print* de adesão a parcelamento de débitos perante a Fazenda Pública, informando que o parcelamento encontra-se regularmente adimplido.

Ao final, requereu que, caso este d. Juízo entenda necessária a apresentação de documentação complementar, seja concedido prazo para promover a respectiva regularização.





Diante das informações prestadas, esta Administradora Judicial, em cotejo com as constatações realizadas por ocasião da diligência efetuada na sede e na filial da Recuperanda, observa que, relativamente à unidade localizada em Porto Velho/RO, consignou em seu relatório que "*apurou tratar-se de imóvel destinado à locação de salas, sem qualquer identificação ou menção à empresa Fasttel*". Registrou, ainda, com base nas informações fornecidas pela própria Recuperanda, que "*a unidade foi encerrada, tendo já sido protocolado o pedido de baixa perante a Junta Comercial, ainda pendente de conclusão*".

Nesse contexto, embora ainda não constem dos autos elementos conclusivos que comprovem a efetiva baixa da filial perante a Junta Comercial competente, tampouco alteração contratual formalizando o seu encerramento, verifica-se que a última alteração do contrato social juntada aos autos (mov. 51.4) consignou que a referida filial foi constituída para fins "*meramente fiscais*", circunstância que, em princípio, se mostra compatível tanto com o quanto apurado por esta Administradora Judicial na diligência realizada quanto com as informações ora prestadas pela Recuperanda. Confira-se:

Parágrafo Único - A Companhia possui filial estabelecida à Rua Hebert de Azevedo, nº. 2710-A, Bairro Liberdade, Porto Velho-Rondônia, CEP - 76803-896, com o capital social de R\$10.000,00 (dez mil reais) **para fins meramente fiscais**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.527.104/0003-50, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41201986748, em 24/08/2018 e registrada na Junta Comercial de Rondônia sob NIRE 11900201567, em 27/08/2018.]

Contudo, das informações prestadas pela Recuperanda, verifica-se que, embora tenha sido apresentado comprovante demonstrando o regular andamento do parcelamento dos débitos tributários estaduais vinculados à filial, em consulta realizada por esta Administradora Judicial ao cadastro da Recuperanda perante a Fazenda Pública Estadual, constatou-se a seguinte situação:



Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado de Finanças
Coordenadoria da Receita Estadual

Resultado da Consulta:

As informações disponíveis sobre o contribuinte portador do CNPJ 80527104000350 não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular sem que ele compareça à agência de rendas mais próxima.

Data / Hora da Consulta:

30/06/2026 11:59:33

Outrossim, embora a Recuperanda tenha informado que a filial localizada em Porto Velho/RO está em processo de baixa perante a Junta Comercial, tal circunstância, até o presente momento, não restou devidamente comprovada nos autos, seja pela juntada da documentação pertinente, seja por eventual alteração do contrato social refletindo a extinção do referido estabelecimento.

Diante desse cenário, ciente dos esclarecimentos prestados, esta Administradora Judicial entende que, em observância ao quanto determinado por este d. Juízo, a Recuperanda deverá ser intimada para prestar os esclarecimentos necessários acerca do atual estágio do passivo fiscal da filial, considerando o disposto no art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, bem como para comprovar o alegado pedido de baixa da filial perante a Junta Comercial.

II – PROPOSTA DE HONORÁRIOS

No mov. 67, esta Administradora Judicial apresentou sua proposta de remuneração pelos serviços a serem prestados no âmbito da presente Recuperação Judicial, propondo, em síntese, sua fixação no percentual de 4,6% sobre o valor dos créditos sujeitos ao processo recuperacional, com atualização anual pelo INPC/IGP-DI, a ser adimplida em 36 parcelas mensais.



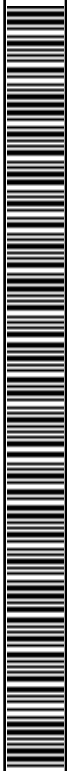


Em resposta, no mov. 252, a Recuperanda apresentou contraproposta, sustentando, em síntese, que o processamento da recuperação judicial acarretará expressivo aumento de suas despesas extraordinárias - para além da remuneração do AJ - somado à redução de sua receita operacional. Alegou, ainda, que os serviços a serem desempenhados por esta Administradora Judicial não demandariam elevado grau de complexidade.

Com base nesses fundamentos, propôs a fixação da remuneração no valor global de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a ser pago em 24 parcelas mensais, vencidas desde o deferimento do processamento da recuperação judicial e corrigidas anualmente pelo INPC. Consignou, ainda, que eventual contratação de assistentes por esta Administradora Judicial estaria abrangida pelo referido montante, bem como que as despesas extraordinárias seriam reembolsadas mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

Em relação à contraproposta apresentada, esta Administradora Judicial manifesta sua discordância, porquanto os fundamentos invocados não se mostram aptos a justificar a redução da remuneração proposta.

Inicialmente, não procede a alegação de que os serviços a serem desempenhados por esta Auxiliar do Juízo seriam desprovidos de maior complexidade. Ao contrário, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial já se evidenciou o elevado grau de complexidade do feito, seja pela necessidade de análise individualizada de aproximadamente 400 credores relacionados pela Recuperanda, seja pelas inconsistências verificadas na relação inicialmente apresentada, circunstâncias que, inclusive, culminaram na determinação de republicação do edital previsto no art. 52 da LREF, conforme deliberado no mov. 154.





Cumprir destacar que a fase administrativa de verificação de créditos, por si só, demanda criteriosa conferência documental, análise jurídica e contábil dos créditos, atendimento aos credores, apreciação de habilitações e divergências, elaboração da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, além do acompanhamento permanente das atividades da Recuperanda e do cumprimento das diversas atribuições legais impostas à Administração Judicial ao longo de todo o processamento da recuperação judicial.

De igual modo, não merece acolhimento o argumento de que a Recuperanda suportará despesas extraordinárias em razão do processamento do presente feito. Tais despesas constituem consequência natural e inerente ao instituto da recuperação judicial, cujo ajuizamento decorreu de iniciativa exclusiva da própria devedora, que, desde a propositura da ação, tinha plena ciência das obrigações legais decorrentes do processamento do feito, dentre elas a remuneração da Administração Judicial, prevista expressamente na LREF.

Ademais, as alegadas dificuldades financeiras e os custos inerentes ao procedimento recuperacional representam o ônus necessário para que a Recuperanda usufrua dos relevantes benefícios legais proporcionados pelo regime recuperacional, tais como a suspensão das ações e execuções, a possibilidade de negociação coletiva com os credores e a preservação da atividade empresarial. Não podem, portanto, servir como fundamento para reduzir a justa remuneração da Auxiliar do Juízo, cuja atuação é imprescindível ao regular desenvolvimento do processo.

Também não se mostra juridicamente adequada a contraproposta formulada pela Recuperanda por estabelecer, de forma dissociada dos critérios legais, valor global fixo para a remuneração, sem qualquer demonstração técnica





ou parâmetro objetivo que justifique o montante indicado. A proposta limita-se a apresentar cifra unilateralmente estipulada, desacompanhada de elementos que permitam aferir sua razoabilidade.

Em contrapartida, a proposta apresentada por esta Administradora Judicial encontra-se devidamente fundamentada em critérios objetivos, considerando, entre outros aspectos, o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, a dimensão da estrutura necessária ao desempenho das atribuições legais, o número de credores envolvidos, a complexidade do caso, o tempo estimado de duração do processo, a necessidade de equipe multidisciplinar para atendimento das demandas inerentes ao encargo e os parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos de semelhante envergadura.

Diante disso, requer seja rejeitada a contraproposta apresentada pela Recuperanda, por carecer de fundamentos técnicos e jurídicos que autorizem sua adoção, acolhendo-se integralmente a proposta de remuneração apresentada por esta Administradora Judicial no mov. 67, para que seja homologada por este d. Juízo em seus exatos termos.

III – RELATÓRIO DO PRJ

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) de forma tempestiva (mov. 153), contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração de sua viabilidade econômica e os laudos pertinentes, atendendo aos requisitos do art. 53, I, II e III, da LREF, bem como às exigências dos arts. 50 e 54 do referido diploma legal.

No que tange às propostas de pagamento, esta Auxiliar do Juízo verificou que, em termos formais, cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101/2005,



devendo ser submetidas à deliberação dos credores e ao posterior controle de legalidade por este d. Juízo.

Outrossim, quanto aos laudos econômico-financeiro e de avaliação (movs. 153.3 e 153.4/153.7), observa-se que atendem aos requisitos técnicos exigidos, exemplificando a saúde financeira atual da Recuperanda e projetando resultados fundamentados em premissas reais, concluindo pela viabilidade do cumprimento do plano apresentado.

Ressalva esta Administradora Judicial que, no relatório anexo, consignou apontamentos de ordem jurídica acerca do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que se refere às disposições relativas à novação dos créditos, à possibilidade de celebração de acordos individuais, à previsão de inexistência de mora em razão da ausência de fornecimento de dados bancários pelos credores, bem como à necessidade de inclusão de previsão específica para o pagamento dos credores da Classe II. Tais questões deverão ser oportunamente, analisadas pelo d. Juízo quando do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) opina pela intimação da Recuperanda para prestar os esclarecimentos necessários acerca do atual estágio do passivo fiscal da filial, considerando o disposto no art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, bem como para comprovar o alegado pedido de baixa da filial perante a Junta Comercial;



b) requer seja rejeitada a contraproposta apresentada pela Recuperanda, no mov. 252, e, como consequência, acolhida a proposta de remuneração apresentada no mov. 67, para que seja homologada por este d. Juízo; e

c) requer a juntada do relatório anexo e opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005 pela Recuperanda, ressalvadas as ressalvas acerca das ilegalidades indicadas.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

